



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.682.361 - RJ (2017/0163648-3)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : FABIO DE SOUZA MACHADO DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. DOSIMETRIA. MAUS ANTECEDENTES. MAIOR AMPLITUDE. REGISTROS DE CONDENAÇÕES TRANSITADAS EM JULGADO HÁ MAIS DE CINCO ANOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Embora o STF ainda não haja decidido o mérito do RE n. 593.818 RG/SC – que, em repercussão geral já reconhecida (DJe 3/4/2009), decidirá se existe ou não um prazo limite para se sopesar uma condenação anterior como maus antecedentes –, por ora, o STJ possui o entendimento consolidado de que "O conceito de maus antecedentes, por ser mais amplo, abrange não apenas as condenações definitivas por fatos anteriores cujo trânsito em julgado ocorreu antes da prática do delito em apuração, mas também aquelas transitadas em julgado no curso da respectiva ação penal, além das condenações transitadas em julgado há mais de cinco anos, as quais também não induzem reincidência, mas servem como maus antecedentes. Precedentes." (HC n. 337.068/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T., DJe 28/6/2016).

2. Segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal, decorrido o prazo de cinco anos entre a data do cumprimento ou da extinção da pena e a infração posterior, a condenação anterior, embora não possa prevalecer para fins de reincidência, pode ser, em princípio, sopesada a título de maus antecedentes.

3. O agravante ostenta condenações anteriores transitadas em julgado há mais de 5 anos (18/11/2003 e 7/10/2008). Inequívoca, portanto, a conclusão de que, por ocasião do cometimento do delito objeto deste agravo, ocorrido em 20/9/2014, ele era, sim, possuidor de maus antecedentes.

4. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nefi Cordeiro. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2018

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.682.361 - RJ (2017/0163648-3)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : FABIO DE SOUZA MACHADO DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

FÁBIO DE SOUZA MACHADO DA SILVA agrava de decisão na qual conheci do recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e dei-lhe provimento, para restabelecer a sentença penal condenatória, que reconheceu, como maus antecedentes, os registros de condenações, com trânsito em julgado em 18/11/2003 e 7/10/2008, existentes contra o réu.

Busca a defesa apenas que a matéria, com esse grau de incerteza, possa ser revisada monocraticamente ou pelo Colegiado de tempos em tempos, porquanto, como a história ensina, a jurisprudência minoritária de hoje pode ser o entendimento pacificado das futuras gerações. Esclarece que, na hipótese, as anotações existentes na folha de antecedentes do agravante datam de mais de 10 anos – a primeira é de 2001.

Ressalta que a questão aqui debatida está longe de ser pacífica, tanto que a discussão está no Supremo Tribunal Federal e teve sua repercussão geral reconhecida no RE n. 593.818-RG/SC, cujo mérito ainda não foi apreciado pelo plenário daquela Corte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.682.361 - RJ (2017/0163648-3)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. DOSIMETRIA. MAUS ANTECEDENTES. MAIOR AMPLITUDE. REGISTROS DE CONDENAÇÕES TRANSITADAS EM JULGADO HÁ MAIS DE CINCO ANOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Embora o STF ainda não haja decidido o mérito do RE n. 593.818 RG/SC – que, em repercussão geral já reconhecida (DJe 3/4/2009), decidirá se existe ou não um prazo limite para se sopesar uma condenação anterior como maus antecedentes –, por ora, o STJ possui o entendimento consolidado de que "O conceito de maus antecedentes, por ser mais amplo, abrange não apenas as condenações definitivas por fatos anteriores cujo trânsito em julgado ocorreu antes da prática do delito em apuração, mas também aquelas transitadas em julgado no curso da respectiva ação penal, além das condenações transitadas em julgado há mais de cinco anos, as quais também não induzem reincidência, mas servem como maus antecedentes. Precedentes." (HC n. 337.068/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T., DJe 28/6/2016).

2. Segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal, decorrido o prazo de cinco anos entre a data do cumprimento ou da extinção da pena e a infração posterior, a condenação anterior, embora não possa prevalecer para fins de reincidência, pode ser, em princípio, sopesada a título de maus antecedentes.

3. O agravante ostenta condenações anteriores transitadas em julgado há mais de 5 anos (18/11/2003 e 7/10/2008). Inequívoca, portanto, a conclusão de que, por ocasião do cometimento do delito objeto deste agravo, ocorrido em 20/9/2014, ele era, sim, possuidor de maus antecedentes.

4. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Não obstante os esforços perpetrados pelo agravante, **não constato fundamentos suficientes a infirmar a decisão agravada**, cuja conclusão mantenho na íntegra (fls. 682-684, grifos no original):

Verifico que, por ocasião da dosimetria da pena, o Juiz de primeiro grau considerou que o recorrido possuía **maus antecedentes**, em razão dos registros constantes da fl. 273 (STJ/fl. 363). O Magistrado fixou, então, a pena-base em 14 anos de reclusão.

A Corte estadual, por sua vez, de ofício, fez reparos na dosimetria penal por entender que, decorridos mais de 5 anos desde a extinção da reprimenda da condenação anterior (CP, art. 64, I), não é possível alargar a interpretação de maneira a permitir o reconhecimento dos maus antecedentes.

De fato, assiste razão ao recorrente.

Embora o Supremo Tribunal Federal ainda não haja decidido o mérito do **RE n. 593.818 RG/SC** – que, em repercussão geral já reconhecida (DJe 3/4/2009), decidirá se existe ou não um prazo limite para se sopesar uma condenação anterior como maus antecedentes –, certo é que, por ora, este Superior Tribunal possui o entendimento **consolidado** de que "O conceito de maus antecedentes, por ser mais amplo, abrange não apenas as condenações definitivas por fatos anteriores cujo trânsito em julgado ocorreu antes da prática do delito em apuração, mas também aquelas transitadas em julgado no curso da respectiva ação penal, **além das condenações transitadas em julgado há mais de cinco anos**, as quais também não induzem reincidência, mas servem como maus antecedentes. Precedentes." (**HC n. 337.068/SP**, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T., DJe 28/6/2016, destaquei).

Ainda, menciono: "Consoante entendimento deste Superior Tribunal, decorrido o prazo de cinco anos entre a data do cumprimento ou a extinção da pena e a infração posterior, a condenação anterior, embora não possa prevalecer para fins de reincidência, pode ser, em princípio, sopesada a título de maus antecedentes. Precedentes." (**AgRg no AREsp n. 924.453/PR**, Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJe 15/9/2016).

No mesmo norte: **HC n. 413.693/SP**, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 16/10/2017.

Portanto, uma vez que o ora recorrido ostenta **condenações anteriores transitadas em julgado há mais de 5 anos** – Processo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

n. 2001.011.2979-9/2001, **com trânsito em julgado em 18/11/2003**, em que foi sentenciado à pena de 3 anos de reclusão pela prática dos crimes previstos nos arts. 12 da Lei n. 6.368/1976 e 10, *caput*, da Lei n. 9.437/1997, na forma do art. 69 do Código Penal, e Processo n. 2007011007458-3/2007, **com trânsito em julgado em 7/10/2008**, em que foi condenado à pena de 5 anos e 6 meses de reclusão, pelo delito descrito no art. 33 da Lei n. 11.343/2006 –, é inequívoca a conclusão de que, por ocasião do cometimento do delito objeto deste recurso, **ocorrido em 20/9/2014**, ele era, sim, possuidor de maus antecedentes.

Por conseguinte, tal como pleiteia o Ministério Público, deve ser restabelecida a sentença penal condenatória.

Por fim, ante o esgotamento das instâncias ordinárias – como no caso –, de acordo com entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **ARE n. 964.246, sob a sistemática da repercussão geral**, é possível a execução da pena depois da prolação de acórdão em segundo grau de jurisdição e antes do trânsito em julgado da condenação, para garantir a efetividade do direito penal e dos bens jurídicos constitucionais por ele tutelados.

À vista do exposto, com fundamento nos arts. 932, VIII, do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal, e 34, XVIII, "c", parte final, do RISTJ, **dou provimento ao recurso especial**, para restabelecer a sentença penal condenatória.

Por fim, determino o envio de cópia dos autos ao Juízo da condenação para imediata execução da pena caso o réu não a esteja cumprindo atualmente.

Reitero, portanto, os fundamentos adotados no *decisum* impugnado, uma vez que, embora o ora agravante ostente **condenações anteriores transitadas em julgado há mais de 5 anos (18/11/2003 e 7/10/2008)**, é inequívoca a conclusão de que, por ocasião do cometimento do delito objeto deste agravo, **ocorrido em 20/9/2014**, ele era, sim, possuidor de maus antecedentes.

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0163648-3 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.682.361 / RJ**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00322428620148190011 130348120148190055 201725400208 63572014

EM MESA

JULGADO: 18/10/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : FABIO DE SOUZA MACHADO DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FABIO DE SOUZA MACHADO DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.